



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Suprimam-se o inciso I do art. 5º e os arts. 9º ao 18 do PL nº 2.630, de 2020.

SF/20387.84905-41

JUSTIFICAÇÃO

A princípio, a preocupação do PL com a disseminação de informações falsas é legítima. Contudo, o método para alcançar esse objetivo é problemático.

Boa parte do PL se apoia sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicação acessarem todo o conteúdo das comunicações de seus usuários, de analisá-lo e de classificá-lo como falso ou verdadeiro, como informação ou desinformação. Para que o provedor de aplicação faça qualquer análise acerca do conteúdo de qualquer mensagem é necessário que ele acesse esse conteúdo. Sem o conhecimento do teor integral da mensagem, não é possível determinar a presença de conteúdo desinformativo. Nesse sentido, a proposta não se harmoniza com os princípios constitucionais que garantem o sigilo das comunicações e a liberdade de expressão, pois concederia a terceiros acesso irrestrito a mensagens interpessoais (arts. 5º, XII, e 220), e bloquearia a livre expressão intelectual, artística, cultural e muitas vezes de valor científico (arts. 5º, IX, e 220).

Outra questão é que muitas vezes a definição da falsidade ou veracidade da informação não é tarefa simples. Verdades científicas são teorias falseáveis que resistem no tempo, até serem derrubadas por outra. Assim, há tanto informação que passa a ser aceita majoritariamente pela comunidade científica quanto informação que deixa de ser certo depois de um período de tempo. Verdade no PL estaria associada à quantidade de apoio científico? Teorias minoritárias seriam consideradas falsas ou incorretas? Como tratar a informação com base em modelos matemáticos, como aqueles atualmente usados para medir a taxa de transmissão do coronavírus e fazer projeções de infecções e mortes, que variam os resultados a depender das variáveis utilizadas e da calibragem?

Hoje a publicação de papers científicos, mesmo sem revisão de pares, é corriqueira. A pandemia da Covid-19 mostrou como se multiplicam

rapidamente. Como tratar essas informações enquanto esperam a revisão e a crítica da comunidade científica?

Além disso, explicações culturais, filosóficas ou religiosas para certos temas da vida ou da história muitas vezes não coincidem com aquelas dominantes na comunidade científica. Assim, no rigor do PL, expressões culturais ou folclóricas, juízos filosóficos ou prescrições religiosas poderiam vir a ser consideradas desinformações e serem objeto de sanção.

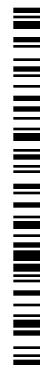
Corre-se o risco de se suprimir, usando o maior mecanismo de disseminação de informação da história, a internet, as divergências e embates que são a base da própria evolução do pensamento e das ciências. A delegação do poder de classificar conteúdos como verdadeiros ou falsos a uma entidade centralizada (aos provedores de aplicações ou a verificadores independentes) pode ter efeitos colaterais negativos significativos.

O ideal é que esse tipo de verificação seja feita pelos próprios usuários, como se dá no campo científico (revisão por pares). Isso reduz custo para os provedores (dado que o controle de conteúdo é inexecutável, considerando a quantidade de usuários e mensagens em circulação), evita a tarefa de classificar informação de difícil classificação, e evita a ofensa ao sigilo constitucional das comunicações. É mais eficiente transferir o risco para quem pode suportá-lo a menor custo.

Outrossim, o PL está, a rigor, em desacordo com a regra geral estabelecida na Lei nº 12.965, de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet – MCI), segundo a qual o provedor de internet somente se responsabiliza por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial, não tomar as providências demandadas. É um método melhor do que assumirem a responsabilidade de antemão, dada a infinidade de eventos, o custo do controle e a ausência de interesse judicial a respeito da maioria deles.

Outro ponto digno de nota é a vedação do uso de contas inautênticas. Ainda que tal medida possa trazer benefícios em certos contextos, oportuno observar que algumas aplicações de comunicação são construídas com o propósito mesmo de garantir anonimato, a fim de possibilitar uma comunicação mais aberta sobre temas considerados constrangedores pelos usuários. Grupos de suporte a dependentes químicos, violência doméstica ou a vítimas de abuso sexual, por exemplo, muitas vezes utilizam esse tipo de mecanismo.

Por fim, limitar o número de pessoas para o encaminhamento de mensagens em geral, ou o número de usuários num mesmo grupo de mensagens, são medidas que restringem a comunicação sob o pretexto de combater desinformação. O benefício da liberdade de comunicação não nos

SF/20387.84905-41

parece ser compensado pelo custo do que se quer evitar. Cram-se dificuldades para a comunicação de usuários em geral e, em particular, para instituições empresariais, associativas ou governamentais com número de participantes superior ao máximo permitido para o envio das mensagens. Restringir liberdade é uma forma ineficiente de se combater desinformação, por causa do balanço custo-benefício. Não cabe ao Poder Público essa imposição. O mercado tem todas as condições para se ajustar e definir tais limites.

Sala das Sessões,
Senador JOSÉ SERRA

SF/20387.84905-41